

Processo nº: 145/1.15.0001335-0 (CNJ:.0002698-48.2015.8.21.0145)

Natureza: Indenizatória

Autora: Andressa Wagner

Réus: Rádio e Televisão Record S A e Marco Antonio Baptista da Silva

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Miguel Carpi Nejar Data: 25/09/2019 Vistos.

I – RELATÓRIO:

ANDRESSA WAGNER ajuizou ação de indenização por danos morais em face de RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A e MARCO ANTÔNIO BAPTISTA DA SILVA, ambos qualificados. Disse que trabalhou por muitos anos como auxiliar administrativa na clínica de propriedade do médico Leandro Boldrini, conhecido réu no “caso Bernardo” e que, nessa condição, em 10/02/2010, durante seu horário de trabalho, ocorreu o suicídio da exesposa do médico proprietário da clínica, sendo aberto Inquérito Policial nº 00192/2010. Discorreu que, após quatro anos, ocorreu o episódio da morte do menino Bernardo Uglioni Boldrini, que gerou enorme repercussão. Ligado a esse fato, referiu que a demandada Rede Record contratou o grafocopista Marco Baptista, segundo demandado, para análise de uma carta deixada pela primeira esposa de Leandro Boldrini antes do seu suicídio. Alegou que a conclusão do laudo imputou à autora a autoria da carta deixada pela falecida e que tal informação foi repassada ao público por meio da primeira demandada como sendo verídica. Sustentou que, após o ocorrido, dirigiu-se à Delegacia de Polícia de Três Passos, onde foi aberto Inquérito Policial para investigar o fato e que o mesmo trouxe inúmeros prejuízos à imagem da autora, diante dos inúmeros ataques e ofensas recebidos e que mudou-se da cidade de Três Passos, fixando residência nesta Comarca. Discorreu sobre o dano moral sofrido. Requereu a procedência da demanda com a condenação dos demandados a indenização pelos danos morais em valor a ser determinado por este juízo. Vindicou a gratuidade judiciária. Acostou documentos (fl. 18/171).

Declinada competência, a autora interpôs agravo de instrumento que foi provido (fls. 179/184).

Recebida a inicial e deferida a AJG (fl. 185)

Citada (fl. 63), a demandada RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A apresentou contestação, oportunidade em que asseverou que a matéria jornalística em discussão apenas desejou aclarar o ocorrido e informar a população acerca dos fatos. Referiu que em momento algum a matéria fez qualquer imputação de crime à pessoa da autora e que inúmeras vezes buscou contato telefônico com a autora a fim de buscar esclarecimentos, no entanto, a mesma se negou a apresentar sua versão dos fatos. Afirmou que não foi a matéria vinculada a causadora de todos os transtornos pelos quais a autora passou e que, diante da inexistência de culpa ou dolo não há falar em dever de indenizar. Discorreu sobre o exercício regular da liberdade de imprensa e da ausência de reparação por dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Também juntou documentos (fls. 221/225).

Citado, o demandado MARCO ANTÔNIO BAPTISTA DA SILVA contestou o feito. Afirmou que nunca intitulou-se perito do Tribunal de Justiça e que, a partir dos documentos que integram o processo eletrônico nº 03771551-69.2014.8.21.7000, consistente na carta atribuída a Odilaine Ugliane, realizou perícia e entregou laudo à solicitante, no caso a primeira demandada. Referiu que não atribuiu crime algum à autora e que o trabalho realizado foi elaborado a partir do seu conhecimento técnico. Discorreu sobre a inexistência dos supostos danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 235/271). Houve réplica (fls. 273/2284).

Em audiência de instrução, foram ouvidas cinco testemunhas e colhido o depoimento do demandado Marco Antônio.

As partes apresentaram memoriais (fls. 110/114 e 115/117) Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS:

O feito tramitou regularmente, não havendo quaisquer nulidades a serem declaradas. Inexistentes preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual ANDRESSA WAGNER alegou que houve indevida exposição de sua imagem ao ser indicada como autora da carta de suicídio de Odilaine Ugliane, fato que foi posteriormente desmentido, mediante prova técnica. Defendeu o evidente dano moral sofrido diante da difamação/exposição suportada. Ao final, pugnou pela procedência da demanda com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em face de notícia vinculada em veículo de notícias da primeira demandada.

Inicialmente, cumpre registrar que estamos diante de dois direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, tendo de um lado a liberdade de expressão e de informação elencada no art. 220 da CF e, de outro, a garantia da inviolabilidade da honra e imagem, prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, respectivamente, in verbis:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 5º: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A liberdade de informação, desta forma, possui um conjunto de limites, até pelo exame do texto do §1º do artigo 220 da Constituição Federal, somente justificando-se e constituindo-se em direito fundamental na medida em que relacionada com o direito dos cidadãos de serem informados de forma correta e imparcial. Sobre o conflito entre liberdade de expressão e informação e os direitos de personalidade, vale colacionar o seguinte entendimento:

“Quando em conflito a liberdade de informação e expressão, em face dos direitos de personalidade enfocados, para solucionar o caso é necessário se perquirir sobre a veracidade da informação, tida não como a verdade real, porque de difícil ou impossível apreensão, mas como verdade sabida e materializada por qualquer objeto que possa representar o fato narrado, ou seja, sua prova. Se inverídica, sequer se estabelece o conflito, eis que não se insere no âmbito do conteúdo material da liberdade de informação e expressão o de mentir, transmitir dados não verdadeiros ou falsear a verdade. Assim, como fidedignidade da informação deve-se entender o dever de diligência de se verificar a idoneidade da notícia antes de qualquer informação.”¹

Contudo, na hipótese, não se está a tratar de notícia propriamente dita, assim entendida a reprodução de fatos ocorridos, mas investigação jornalística, fazendo o veículo de imprensa as vezes de polícia judiciária, de tal modo que o próprio contratou perito - o corréu - para fazer o cotejo de carta de suicídio de Odilaine Uglione com anotações da autora.

Nesse sentido, deve-se ter cautela redobrada na veiculação da notícia, o que a primeira ré afinal não fez, pois basta assistir a reportagem para se aferir que deu como certa, e não no campo da possibilidade, a autoria da carta de suicídio (fl.25 e verso), sem margem à dúvida, com base no exame grafotécnico realizado pelo segundo réu com óbvia incriminação da autora frente ao público, pois se a requerente foi a autora do manuscrito de suicídio, certamente participou do seu homicídio, como inclusive, consta da reportagem em seu primeiro minuto da reportagem (0.52s) e, após, no minuto 2.37 (mídia acostada na contracapa do volume I do processo), quando refere, como consequência da nova descoberta (“reviravolta no caso”) de sua autoria, que investigava sobre a morte de Odilaine Uglione seria reaberta.

Muito embora seja imprescindível a existência de uma imprensa livre e independente, não se pode admitir abusos e distorções que firam os direitos da personalidade. Assim como a Constituição Federal proíbe qualquer embaraço à plena liberdade de informação jornalística, ressalva, igualmente a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à reparação pelo dano material ou moral, decorrente da sua violação.

No que se refere ao segundo demandado, tratando-se de profissional requisitado a pedido da rede Record, não há como afastar a sua responsabilidade pelo dano causado. Explico.

No caso, além das suas conclusões terem sido afastadas pelo laudo do IGP/RS (imperícia) verificou-se uma total imprudência quando da sua participação na reportagem pois fez graves acusações à autora. Primeiramente, afirmou categoricamente que a autora tentou falsificar a grafia de Odilaine (1:22 min mídia). Após, declarou afastada a possibilidade do suicídio, remetendo ao conceito de homicídio de Odilaine Uglione e, por fim, fez outra afirmação de cunho gravíssimo ao dizer que a autora seria a terceira pessoa presente com o ex-esposo de Odilaine, no local do homicídio (2:37 da mídia). No final, mostrou o laudo físico com suas observações em rede nacional (4:38 da mídia).

Nesse sentido, tendo em vista a produção de laudo do Instituto Geral de perícias do Estado – IGP/RS (fl. 473/556v), que afastou a participação da autora na elaboração da carta de suicídio de Olilaine Uglione (fl. 500), ou seja, afastou a conclusão do laudo do segundo demandado, inafastável sua responsabilidade pelas conclusões e divulgação de perícia contratada pela Rede Record. Atenta-se que o perito, no exercício das suas funções profissionais, sempre deverá zelar pela ética profissional no exercício da perícia, sob pena de ser responsabilizado, inclusive pelo respectivo Conselho Profissional.

Diante desse contexto, o dano à imagem da requerente, que teve seu nome divulgado em programa de grande circulação, e, após, reproduzido na imprensa de todo o país, se torna daquele res in ipsa que independe de prova, pois natural decorrência de agir culposos dos réus, pois decorrem da força dos próprios fatos e sua natural repercussão na esfera da pessoa lesada, restando configurada circunstância suficiente para gerar o dever de indenizar. Ademais, é evidente o abalo suportado pela parte autora.

Fica caracterizado, portanto, em aplicação ao art. 187 do Código Civil, ato ilícito por parte dos demandados, restando configurado seu dever de indenizar. O nexo causal e o prejuízo em decorrência do agir das demandadas são evidentes, pois a conduta causou afronta direta aos direitos da personalidade da autora.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DE NOTÍCIA EM JORNAL, ATRIBUINDO AO AUTOR, POLICIAL MILITAR, PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. ERRO INJUSTIFICÁVEL. EVIDENTE SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO, IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A prova documental produzida evidencia a publicação em jornal de notícia divulgando a prisão em flagrante do autor pela prática de tráfico de drogas. A reportagem foi decorrente de erro grosseiro de publicação, já que a parte autora, na realidade, participou da operação na condição de policial militar. É evidente que a simples publicação equivocada do nome do autor lhe provocou forte constrangimento e ultrapassou o dissabor cotidiano. É irrelevante, pois, que a notícia fosse desprovida de opinião pessoal e possuísse caráter meramente informativo, sendo suficiente a simples vinculação do recorrido com a prática de ilícito. Danos morais configurados. O quantum indenizatório arbitrado (R\$ 10.000,00) se mostra adequado ao caso concreto, considerando a gravidade da situação vivenciada pela parte autora, e observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71004514600, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 29-01-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM OFENSIVA À HONRA. PUBLICAÇÃO NO TWITTER E NA RÁDIO GAÚCHA. EXCESSO AO DIREITO DE INFORMAR CONFIGURADO. COMENTÁRIOS DO REPÓRTER QUE EXTRAPOLAM O ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL CONFIGURADO. O exercício da liberdade de expressão, assim como o de outros direitos e garantias fundamentais, não é absoluto, sendo inadmissíveis manifestações abusivas que violem direitos fundamentais alheios. O efeito legitimante da atuação da imprensa implica não apenas que as notícias sejam relatadas com rigor e objetividade, mas, sobretudo, que a informação constitua interesse público, em função do conteúdo da notícia ou da condição pública da pessoa a que se reporta, neste caso, denotando a redução da esfera de proteção da sua vida privada, e seja difundida de forma adequada, moderada e sem oportunismo. Caso dos autos em que os demandados, no afã de noticiar a prática de crime pela empresa autora e atingir o maior número possível de

audiência, assumiram o risco inerente à atividade jornalística, devendo, assim, arcar com os danos advindos da absoluta ausência de investigação quanto à verdade dos fatos, atividade essencial à prática do jornalismo. Ainda, e não menos relevante, denota-se que os demandados não se limitaram apenas à divulgação da fiscalização promovida pela CEEE, acautelando-se na divulgação do fato sobre eventual suspeita de furto de energia mediante “gato” na rede, mas, ao contrário, passaram informação taxativa da prática criminosa, o que se viu não foi confirmada. Conduta que excede o animus narrandi e se caracteriza como abuso no exercício da liberdade de expressão. Danos morais configurados in re ipsa, ainda que se refiram à pessoa jurídica, consistentes na ofensa à honra da demandante, diante da vinculação de seu nome à prática de ato criminoso, circunstância que, por si só, abala sua imagem perante terceiros, notadamente consumidores. Súmula 227, do STJ. O valor indenizatório deve garantir à parte lesada reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Valor fixado em R\$ 10.000,00, consideradas as peculiaridades do caso concreto e de acordo com a natureza jurídica da indenização e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em relação ao pedido indenizatório deduzido pelo coautor, sócio-proprietário da empresa autora, não merece prosperar a pretensão indenizatória, uma vez que a matéria jornalística em questão atingiu unicamente a pessoa jurídica, sem qualquer menção ao nome do autor, que igualmente não logrou demonstrar violação aos seus direitos da personalidade. NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, POR MAIORIA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, N° 70076957489, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Redator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 12-07-2018)

Configurado o dever de indenizar, por ambos os demandados, analiso o quantum indenizatório.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, atendo-se às específicas condições do caso concreto, fixar o valor mais justo para o ressarcimento, lastreado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse propósito, impõe-se sejam observadas as condições do ofensor e do ofendido, assim como a intensidade do sofrimento, e, ainda, o grau de reprovação da conduta do agressor. De outro lado, não se pode perder de vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Atento às circunstâncias do caso em concreto e às condições sócioeconômicas das partes, algumas circunstâncias podem ser levadas em conta, tais como: reprovabilidade da conduta ilícita (reprodução do conteúdo do laudo, após invalidado, em evidente prejuízo à autora), a capacidade econômica do agente ou responsável (a primeira demandada empresa de grande porte e alcance jornalístico), compensação à vítima, punição ao ofensor e coibição da prática de novos atos. A partir da ponderação dessas particularidades com o que se apresenta nos autos, entendo adequada a fixação de indenização no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar os réus, de forma solidária ao pagamento em favor da autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação, quantia que deverá ser corrigida pelo IGP-M a partir da data da publicação da presente

sentença e acrescida de juros moratórios legais desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso(s) – excepcionados embargos de declaração e recurso adesivo – intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152,

VI, NCPC, e 567, XX, da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões e após o MP (se for o caso de intervenção), remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º, CPC/2015). Oportunamente, archive-se com baixa.

Dois Irmãos, 25 de setembro de 2019.

Miguel Carpi Nejar, Juiz de Direito